



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 36

Disponibilização: quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022

Publicação: sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
04ª Zona Eleitoral	17
05ª Zona Eleitoral	26
12ª Zona Eleitoral	33
13ª Zona Eleitoral	34
14ª Zona Eleitoral	40
19ª Zona Eleitoral	41
26ª Zona Eleitoral	43
27ª Zona Eleitoral	45
28ª Zona Eleitoral	59
34ª Zona Eleitoral	63
Índice de Advogados	76
Índice de Partes	77
Índice de Processos	80

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 128/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1144662](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora NORMA LÚCIA AZEVEDO DE SOUSA, requisitada, matrícula 309R691, da 17ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora da Glória/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 21/2/22, em substituição a JULIANA LEITE BAPTISTA DE MENESES, em virtude de Licença para Tratamento de Saúde da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 21/2/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 24/02/2022, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 127/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1144645](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora WILZA VIEIRA ARAÚJO, requisitada, matrícula 309R677, da 17ª Zona Eleitoral, com sede em Nossa Senhora da Glória/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 17 a 18/2/22, em substituição a JULIANA LEITE BAPTISTA DE MENESES, em virtude de Licença para Tratamento de Saúde da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17/2/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 24/02/2022, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 126/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 435/2021, que "Dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.";

CONSIDERANDO a Resolução TRE-SE 14/2020, que dispõe sobre o Plano de Segurança Orgânica (PLASO) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

RESOLVE:

Art. 1º Definir o nome de Moysés Dantas Teixeira, Agente de Polícia Judicial, integrante do NSO - Núcleo de Segurança Organizacional, para atuar como interlocutor entre os magistrados em possíveis situações de urgência, podendo ser o mesmo contactado através do telefone fixo (79) 3209-9028 ou do WhatsApp (79) 98816-1554.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria 617/2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 24/02/2022, às 08:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600045-81.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600045-81.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600045-81.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Ministro MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE3839-A.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL /ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. LEI Nº 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO CASSANDO O DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE VEICULAR PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Assegura-se aos partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral.

2. No caso dos autos, o partido político comprovou possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 10 (dez) Deputados Federais -, fazendo jus à utilização do tempo total de 10 (dez minutos), no primeiro semestre de 2022, para veiculação de inserções de propaganda partidária, conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, II, da Lei nº 9.096/1995.

3. Inexistência de decisão judicial com trânsito em julgado que imponha penalidade de perda de tempo de propaganda partidária à agremiação requerente.

4. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 22/02/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600045-81.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (diretório regional/SE) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2022, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 (ID 11387047).

Com o requerimento, anexou a procuração, informações relativas à bancada do partido na Câmara dos Deputados e o plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções (IDs 11387050, 11387049 e 11387048).

Informação da Secretaria Judiciária, ID 11386588, de que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) elegeu, em 2018, 10 (dez) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 10 (dez minutos), por semestre, para inserções de propaganda partidária.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido formulado pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (diretório regional/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2022 (ID 11387705).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de requerimento do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (diretório Regional/SE), no sentido de que esta Corte autorize a veiculação, no primeiro semestre de 2022, de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A e 50-B, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022. Nesse sentido, *verbis*:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

()

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: () II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

()

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Observa-se nos autos que a agremiação requerente cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 10 (dez) Deputados Federais -, portanto, fazendo jus à utilização do tempo total de 10 (dez minutos), conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, II, da Lei nº 9.096/1995.

Além disso, o partido político apresentou plano de mídia, indicando os dias em que pretende veicular as inserções, inclusive as frações de tempo correspondentes, em observância às determinações dos §§ 8º e 11 do art. 50-A da Lei nº 9.096/1995.

Destaque-se, ainda, que a SEDIP/TRE-SE (unidade responsável pelo controle e registro de partidos políticos) informa que inexistiu decisão judicial com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária do partido requerente (ID 11386588).

Expostas as razões e atendidos os requisitos legais, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo DEFERIMENTO do pedido do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (diretório Regional/SE), de autorização para transmissão de inserções regionais no primeiro semestre de 2022, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (dez) minutos, adotando o plano de mídia em anexo.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Relator

ANEXO I

PLANO DE MÍDIA DAS INSERÇÕES

DATAS	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES- 30 SEGUNDOS
04/05/2022	Quarta-feira	2
09/05/2022	Segunda-feira	2
11/05/2022	Quarta-feira	4

16/05/2022	Segunda-feira	2
18/05/2022	Quarta-feira	2
25/05/2022	Quarta-feira	4
01/06/2022	Quarta-feira	2
17/06/2022	Sexta-feira	1
27/06/2022	Segunda-feira	1
TOTAL	10 MINUTOS	20 INSERÇÕES

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600045-81.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de fevereiro de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000015-71.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000015-71.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE)

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000015-71.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, MARCOS SANTOS SOUZA, ODAIR AMBROSIO e EDSON DE SOUZA PEREIRA.

DECISÃO

Em referência ao requerimento da exequente (ID 9433618), considerando as circunstâncias do caso em exame, com frustradas intimações para recolhimento do valor ao erário (ID 7037168, pgs. 20/22 e 32/33) e tentativas infrutíferas de constrição, por meio dos Sistemas Sisbajud e Renajud (IDs 8874968 e 8875018), visando a agilizar a execução e atrair o interesse do devedor para a

quitação da dívida, DETERMINO a inclusão do executado nos cadastros de inadimplente do SPC /SERASA, nos termos do artigos 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro, entretanto, que ainda não foram concluídas as providências para utilização do Sistema Serasajud por Tribunal.

Uma vez que já decorreu o prazo de 75 dias (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002), contados da notificação avistada no ID 7037168 (pgs. 20 e 22), feita em 04.09.2019, remetam-se, imediatamente, as informações à Secretaria de Administração e Orçamento (SAO) para promover à inclusão do nome da agremiação partidária no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN) ou, se for o caso, certifique-se a inclusão nos autos.

Após as providências acima, considerando a indisponibilidade de acesso ao Sistema CNIB e o fato de encontrar-se ainda em andamento o cadastramento deste Tribunal no Programa Infojud, intime-se a Advocacia Geral da União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e requerer as providências que entender cabíveis.

Aracaju (SE), em 20 de agosto de 2021.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600047-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600047-51.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600047-51.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE0009716.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL /ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. LEI Nº 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO CASSANDO O DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE VEICULAR PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Assegura-se aos partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral.

2. No caso dos autos, o partido político comprovou possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 13 (treze) Deputados Federais -, fazendo jus à utilização do tempo total de 10 (dez minutos), no primeiro semestre de 2022, para veiculação de inserções de propaganda partidária, conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, II, da Lei nº 9.096 /1995.

3. Inexistência de decisão judicial com trânsito em julgado que imponha penalidade de perda de tempo de propaganda partidária à agremiação requerente.

4. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 22/02/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600047-51.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O Solidariedade - SOLIDARIEDADE (diretório regional/SE) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2022, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 (ID 11387358).

Com o requerimento, anexou o plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções, a procuração e certidão relativa à bancada do partido na Câmara dos Deputados (IDs 11387359 e 11387360).

Informação da Secretaria Judiciária, ID 11387364, de que o Solidariedade (SOLIDARIEDADE) elegeu, em 2018, 13 (treze) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 10 (dez minutos), por semestre, para inserções de propaganda partidária.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido formulado pelo Solidariedade - SOLIDARIEDADE (diretório regional/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2022 (ID 11388588).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de requerimento do Solidariedade - SOLIDARIEDADE (diretório Regional/SE), no sentido de que esta Corte autorize a veiculação, no primeiro semestre de 2022, de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A e 50-B, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022. Nesse sentido, *verbis*:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

()

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: () II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

()

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Observa-se nos autos que a agremiação requerente cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 13 (treze) Deputados Federais -, portanto, fazendo jus à utilização do tempo total de 10 (dez minutos), conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, II, da Lei nº 9.096/1995.

Além disso, o partido político apresentou plano de mídia, indicando os dias em que pretende veicular as inserções, inclusive as frações de tempo correspondentes, em observância às determinações dos §§ 8º e 11 do art. 50-A da Lei nº 9.096/1995.

Destaque-se, ainda, que a SEDIP/TRE-SE (unidade responsável pelo controle e registro de partidos políticos) informa que inexistiu decisão judicial com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária do partido requerente (ID 11387364).

Expostas as razões e atendidos os requisitos legais, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo DEFERIMENTO do pedido do Solidariedade - SOLIDARIEDADE (diretório Regional/SE), de autorização para transmissão de inserções regionais no primeiro semestre de 2022, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (dez) minutos, adotando o plano de mídia em anexo.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Relator

ANEXO I

PLANO DE MÍDIA DAS INSERÇÕES

DATAS	DIA DA SEMANA	INSERÇÕES- 30 SEGUNDOS
09/03/2022	Quarta-feira	2
14/03/2022	Segunda-feira	1
18/03/2022	Sexta-feira	1
23/03/2022	Quarta-feira	1
25/03/2022	Sexta-feira	1
02/05/2022	Segunda-feira	2
06/05/2022	Sexta-feira	2
13/05/2022	Sexta-feira	2
18/05/2022	Quarta-feira	1

20/05/2022	Sexta-feira	1
23/05/2022	Segunda-feira	2
01/06/2022	Quarta-feira	2
03/06/2022	Sexta-feira	2
TOTAL	10 MINUTOS	20 INSERÇÕES

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600047-51.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de fevereiro de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003781-16.2009.6.25.0000

PROCESSO : 0003781-16.2009.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

ADVOGADO : RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003781-16.2009.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a informação da Advocacia-Geral da União avistada no ID 11375468, CONVERTO o montante penhorado (à época, R\$ 2.941,69) em renda para União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso ((ID 11388668).

1. Assim, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID:072021000020917913) para a conta bancária da unidade credora, deve ser realizada através de GRU-SPB, via mensagem "TES0034", indicada na petição ID 11375468:

i) código de recolhimento: 13802-9;

ii) unidade gestora: 070026;

iii) gestão: 00001;

iv) CNPJ da unidade gestora: 00.509.018/0001-13;

v) número de referência: o número do processo judicial.

2. Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

3. Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, Código de Processo Civil, atualizar o valor do débito.

4. Pelo valor atualizado do débito, com o desconto o valor da parcela incontroversa, então transferida para a Exequente, prosseguirá o presente cumprimento de sentença.

5. Intime-se a Advocacia-Geral da União.

Publique-se. Intime-se

Aracaju(SE), em 21 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000081-90.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

TERCEIRO INTERESSADO : VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP)

ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)

ADVOGADO : JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID (337937/SP)

ADVOGADO : PABLO BIONDI (299970/SP)

ADVOGADO : RAQUEL DE OLIVEIRA SOUSA (4572/SE)

ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

ADVOGADO : SABRINA STEFANNY MARCELINO (391766/SP)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : RAQUEL DE OLIVEIRA SOUSA (4572/SE)

: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU

EXECUTADO(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando o requerimento da Advocacia-Geral da União avistada no ID 10881418, CONVERTO o montante penhorado (à época, R\$ 1.671,41) em renda para União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso ((IDs 11342729 e 11388213).

1. Assim, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072021000021009506) para a conta bancária da unidade credora, indicada na petição ID 10776068:

Código GRU: 13802-9:AGU - Recuperação de Recursos - Demais Valores;

UG / Gestão: 070026/00001;

CNPJ: 00.509.018/0001-13

2. Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

3. Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, Código de Processo Civil, atualizar o valor do débito.

4. Pelo valor atualizado do débito, com o desconto o valor da parcela incontroversa, então transferida para a Exequente, prosseguirá o presente cumprimento de sentença.

Intime-se a Advocacia-Geral da União.

Publique-se. Intime-se

Aracaju(SE), em 21 de fevereiro de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000137-21.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000137-21.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EXECUTADO(S) : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (0002525/SE)

ADVOGADO : MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000137-21.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

DESPACHO

Diante a ausência de cumprimento voluntário da obrigação, conforme certificado no ID 9307718, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem suficientes para saldar o crédito exequendo, acrescido de multa, honorários, juros e custas processuais, nos termos requeridos pela Advocacia Geral da União na petição ID nº 7247168, pgs. 2/3.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-68.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600419-68.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600419-68.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), PABLO SANTOS NASCIMENTO

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806-A

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO ART. 53, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. NÃO ATENDIMENTO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Devem ser declaradas não prestadas as contas em face do não envio de documentos e informações exigidos pelo art. 53, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 80, II, "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

3. Diante da omissão do partido na apresentação das contas, deve-se encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 22/02/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600419-68.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária nas Eleições 2020.

Juntou documentação correlata (IDs 5188168, 8545818 e 8547018), que, analisada, deu azo à emissão da Informação nº 28/2021 - SJD/COREP/SECEP (Relatório/Check-List), pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) (ID 9883318).

A unidade técnica juntou dados disponíveis relativos à existência de extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, recebimento de recursos públicos - Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada e/ou de origem não identificada, quando houver.

Intimado para constituir advogado nos autos e proceder à entrega de mídia eletrônica contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, o partido juntou a manifestação e os documentos avistados nos IDs 11336354 a 11336534 e 11338930.

Encaminhados os autos à SECEP, a Seção Técnica, por meio do Parecer conclusivo nº 111/2021, recomendou que as contas sejam consideradas não prestadas (ID 11355620).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo reconhecimento das contas como não prestadas (ID 11377231).

É o Relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos das contas prestadas pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), referentes à campanha eleitoral de 2020.

Após exame da documentação juntada, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu Informação nº 28/2021 - SJD/COREP/SECEP (Relatório/Check-List), elencando as pendências a serem supridas.

Em resposta, o Partido juntou manifestação e documentos avistados nos IDs 11336354 a 11336534 e 11338930.

A seção técnica, no Parecer conclusivo nº 111/2021 (ID 11355620), consignou a inexistência de elementos que possibilitassem considerar a agremiação partidária como adimplente perante a Justiça Eleitoral. Vejamos o que registrou a SECEP:

Da perscrutação, após realizada diligência necessária à complementação dos autos, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, conforme se depreende da Informação 28/2021 e apensos (IDs 9883368/9883568), restou caracterizado que a agremiação permanece inadimplente quanto ao envio das informações exigidas pelo art. 53, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, no

que diz respeito ao Segundo Turno - Prestação de Contas Final / 2º T (art. 49, § 1º, Resolução TSE 23.607/2019), conforme histórico anexo. Cabe reiterar que o prazo para remessa de tais dados findou-se em 15/12/2020 (art. 7º, inciso IX, Resolução TSE 23.624/2020).

Por conseguinte, verificou-se a inexistência de entrega da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE - Eleições 2020), contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, concernente ao supradito Turno (segundo - anexo), irregularidade essa que por si só obsta a aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do SPCE. Imperioso destacar que a data limite para entrega de arquivo (mídia) foi 17/9/2021 (art. 2º, Portaria TSE 506/2021; Portaria Conjunta TRE/SE 22/2021, revogada pela 35 /2021).

Ademais, faz-se necessário iterar que foram apensadas nos IDs 9883468 a 9883568 informações disponíveis relativas à existência de extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, recebimento de recursos públicos - Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC / R\$ 2.799.570,07), de fonte vedada e/ou de origem não identificada, quando houver.

Em conclusão, e considerando as irregularidades indicadas anteriormente, que comprometem o regular processamento da análise, esta Unidade Técnica manifesta pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, de acordo com o art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c", Resolução TSE 23.607/2019

Com isso, a despeito de cumprido o devido processo legal prestacional, com concessão de oportunidade para que a Agremiação se desincumbisse do dever imposto pela legislação a todo partido que patrocina cargos eletivos, não se desencarregou de tal ônus.

Desta forma, a consequência em face do não envio de documentos e informações exigidos pelo art. 53, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, está disposta no art. 74, IV, "b" e "c", da mesma resolução, *verbis*:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

[]

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

E a decisão que julgar as contas eleitorais partidárias como não prestadas, consoante disposição normativa, enseja a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário (art. 80, II, a, da Resolução-TSE nº 23.607/2019):

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[]

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019](#)).

Malgrado o presente juízo de não prestação das contas, cumpre ressaltar a inaplicabilidade, na espécie, da suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual do partido neste Regional, em entendimento adotado em decisão definitiva, no julgamento da ADI nº 6032, relator

Ministro Gilmar Mendes, acolhido pela maioria dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal, para:

[] julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995 nos termos do voto do Relator.

Cumpre, ainda, pontuar que, além da SECEP, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer opinou, igualmente, pela consideração de não prestação das contas (ID 11377231):

In casu, o partido deixou de apresentar os esclarecimentos à Justiça Eleitoral, não havendo elementos que permitam a efetiva análise da movimentação declarada, de sorte que outra saída não resta senão declarar as contas como não prestadas.

[...]

Como consequência, a prestação de contas deve ser tratada como inexistente, inclusive para fins de aplicação do quanto previsto no art. 80 da Resolução TSE já mencionada:

[]

Assim se posiciona este Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 69, §3º, C/C ART. 74, IV, ALÍNEAS "B" E "C", DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A apresentação de contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise mínima dos recursos arrecadados e gastos na campanha enseja, em razão das omissões verificadas, o julgamento das contas como não prestadas.

2. Os processos de contas passaram a ter natureza jurisdicional com advento da Lei 12.034/2009, de forma que a constituição de advogado passou a ser obrigatória e os atos judiciais devem ser dirigidos ao causídico por intermédio da imprensa oficial.

3. A ausência de instrumento de mandato na constituição de advogado para a prestação de contas implica considerá-las não prestadas.

(TRE-SE, Prestação de Contas nº 0600508-91, Relator Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 14/12/2021).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PROS. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE MÍDIA ELETRÔNICA 2.º TURNO. OMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO À LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A ausência de envio de mídia eletrônica relativa ao 2.º turno e à falta de assinatura nos Extratos da Prestação de Contas sujeita o Partido à declaração de não prestação das contas de campanha, quando, a despeito de intimado para fazê-lo, mantém-se indiferente.

2. Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até a efetiva apresentação das contas. Art. 83, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

3. Contas não prestadas.

(TRE-SE, Prestação de Contas nº 0601565-18, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 19/03/2021).

Diante do contexto, fica claro que o não cumprimento das obrigações legais quanto à boa prestação das contas condizentes à participação do Partido nas Eleições 2020, impõe a declaração da não prestação das contas.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO por considerar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições de 2020 do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), porquanto não cumpridas as exigências contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a suspensão, pela direção nacional do MDB, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à falta de regularização das contas das Eleições de 2020, com fulcro no artigo 80, inciso II, "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Determino ainda o envio dos autos ao MPE para, assim entendendo, viabilizar o ingresso com ação visando à suspensão do registro ou da anotação do referido órgão estadual (art. 80, II, "b", da Resolução TSE 23.607/2019).

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600419-68.2020.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), PABLO SANTOS NASCIMENTO

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de fevereiro de 2022.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004

PROCESSO	: 0600818-85.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR	: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTADO	: Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA"
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: ELIANE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA", ELIANE DOS REIS SANTOS, FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral desta 4ª Zona/SE, nos termos do Despacho nº 103301371, o Cartório Eleitoral intima a Representada ELIANE DOS REIS SANTOS da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID 103356476, expedida nesta data, referente à 7ª Parcela da multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que a intimada junte aos autos a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.

Boquim/SE, 24 de fevereiro de 2022.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

(Chefe de Cartório - 4ªZE/SE)

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-58.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600145-58.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL : MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

RESPONSÁVEL : MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCIANO GOIS PAUL

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-58.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE, LUCIANO GOIS PAUL

RESPONSÁVEL: MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 98305513), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 101257066 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 101324977), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 101332362.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, bem como a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, todos conforme ID nº 101603424, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 101608702).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102473478).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-80.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600150-80.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO : JORGE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (5250/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)
ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE)
RESPONSÁVEL : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO
RESPONSÁVEL : JOSE CARLOS MACHADO
RESPONSÁVEL : ADAILTON SANTOS NASCIMENTO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-80.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM, JORGE DOS SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL: ADAILTON SANTOS NASCIMENTO, JOSE CARLOS MACHADO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE9329, LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - SE12460, DANN DAVILA LEVITA - SE5250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE7672, FLAMARION D AVILA FONTES - SE724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) DE BOQUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" (ID nº 98990211), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 100418450 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 100480434), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 101347188.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, bem como a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, todos conforme ID nº 101450737, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 101501833).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102475240).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-65.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600151-65.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : FELIPE FEITOSA BARRETO

RESPONSÁVEL : FABIO DE ALMEIDA REIS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA

INTERESSADO : JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-65.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE., JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR, VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL: FABIO DE ALMEIDA REIS, FELIPE FEITOSA BARRETO

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o mandado de intimação destinado ao Diretório Estadual do MDB foi devolvido sem o efetivo cumprimento, conforme se verifica da certidão cartorária ID n.º 99694875. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, do Órgão Estadual do MDB em Sergipe, nos termos do art. 256, II, do CPC, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente as contas, referentes ao exercício financeiro 2020, do Diretório Municipal do MDB de Riachão do Dantas/SE, bem como para que providencie, no mesmo prazo, a juntada nos autos de instrumento de mandato outorgado pelo partido e dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 30, incisos III e IV e art. 32, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Com a entrega das contas ou o decurso do prazo para entrega das contas, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral - 4ª ZE/SE

(datado e assinado digitalmente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600818-85.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTADO : Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA"

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA", ELIANE DOS REIS SANTOS, FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.h.

Com relação ao pedido de nova expedição das guias de recolhimento destinadas à Representada ELIANE DOS REIS SANTOS, contido na Petição ID n.º 103115180, verifico que foram disponibilizadas nos autos as guias de multa referentes à sétima (ID n.º 101989544) e oitava (ID n.º 102760393) parcelas nos dias 10/01/2022 e 08/02/2022, respectivamente, e que a parte foi regularmente intimada de tais atos, deixando de cumprir sua obrigação sem apresentar justificativa para tanto.

Nesse sentido, determino que o Cartório Eleitoral junte aos autos somente a guia referente à sétima parcela, com valores atualizados, vez que o seu vencimento foi ultrapassado. Em seguida, intime-se a Representada da juntada. Reforce-se à parte de que é sua obrigação a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da respectiva guia.

Cumpridas as determinações anteriores, sobrestem-se os presentes autos até que seja comprovado o integral pagamento da multa, mantendo-se a disponibilização das guias conforme determinado anteriormente nos despachos IDs n.ºs 90744635 e 100316318.

Havendo descumprimento quanto à comprovação do adimplemento do parcelamento, retirem-se os autos do sobrestamento, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-65.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600151-65.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL : FELIPE FEITOSA BARRETO
RESPONSÁVEL : FABIO DE ALMEIDA REIS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA
INTERESSADO : JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-65.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE., JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR, VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL: FABIO DE ALMEIDA REIS, FELIPE FEITOSA BARRETO

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EDITAL

O Dr. Eládio Pacheco Magalhães, MM. Juiz Eleitoral da 4.ª Zona Eleitoral de Sergipe (Boquim)

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação, com prazo de 20 (VINTE) dias, virem ou dele notícias tiverem, que por esta 4ª Zona Eleitoral de Sergipe tramita a processo n.º 0600151-65.2021.6.25.0004 que trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, e por este e na melhor forma de direito, INTIMA o DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) EM SERGIPE, que se encontra em local incerto e não sabido, para que, NO PRAZO DE 03 (três) DIAS, apresente as contas, referentes ao exercício financeiro 2020, do Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de RIACHÃO DO DANTAS/SE, bem como para que providencie, no mesmo prazo, a juntada nos autos de instrumento de mandato outorgado pelo partido e seus responsáveis para constituição de advogado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 30, incisos III e IV e art. 32, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente que será publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade Boquim/SE, aos 24 de fevereiro de 2022. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital e, de ordem, autorizado pela Portaria n.º 674/2020-04ªZE, subscrevo.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório Eleitoral - 4.^a ZE/SE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-73.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600144-73.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

RESPONSÁVEL : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

RESPONSÁVEL : JOAO SOMARIVA DANIEL

RESPONSÁVEL : CLENIS DE FATIMA REIS ALVES

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARISOL REIS FREIRE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-73.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARISOL REIS FREIRE GOES

RESPONSÁVEL: CLENIS DE FATIMA REIS ALVES, JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE PEDRINHAS/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 99768076), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 100416698 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 100480403), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 101347182.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, bem como a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, todos conforme ID nº 101450704, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 101502725).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102476301).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-89.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600130-89.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

RESPONSÁVEL : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

RESPONSÁVEL : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : GENIVALDO MENEZES DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-89.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

RESPONSÁVEL: GENIVALDO MENEZES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE BOQUIM/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 99213847), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 100420109 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 100481805), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão ID nº 101347192.

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, bem como a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário, todos conforme ID nº 101454259, manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 101503812).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 102475231).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-12.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600122-12.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO : ALMILAN DOS SANTOS BARRETO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA FALCAO (3749/SE)

INTERESSADO : ELVIS JUNIOR SANTOS SILVA

ADVOGADO : DANILO PEREIRA FALCAO (3749/SE)

INTERESSADO : PSDB -PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA FALCAO (3749/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-12.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PSDB -PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO BRASILEIRO, ALMILAN DOS SANTOS BARRETO, ELVIS JUNIOR SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO PEREIRA FALCAO - SE3749

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO PEREIRA FALCAO - SE3749

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO PEREIRA FALCAO - SE3749

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Siriri/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

A agremiação partidária carreu aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 102014028) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à respectiva direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, a (o) Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais que hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro no exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º - Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido".

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do fundo partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há sequer o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas PRESTADAS e APROVADAS do diretório municipal do Partido *suso*, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600018-54.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600018-54.2020.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE : DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : JOSE ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600018-54.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI, JOSE ROSA DE OLIVEIRA, DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Conta Anual Partidária do Partido Socialista Brasileiro de Siriri/SE, relativa ao exercício financeiro de 2018, julgadas não prestadas no processo nº 40-98.2019.6.25.0005 .

Instruído com os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2017, diante da movimentação financeira ocorrida no período, o processo seguiu o rito estabelecido no art. 35 da supracitada resolução.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação.

Na fase de exame técnico preliminar não houve a necessidade de diligências, verificando-se a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, manifestando-se a Unidade Técnica, pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2017.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, não havendo recebimento de repasses do Fundo Partidário tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que não houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, uma vez que a movimentação financeira restringiu-se a doações estimáveis, referente ao serviços advocatícios e de contabilidade.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (Id. Nº 102777657).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (Id. nº 103229525), manifestando-se favorável à aprovação das contas.

Decido.

II - Fundamentação.

O requerimento de regularização das contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e, devidamente autuado no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2017.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;

II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:

a) pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2017.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2017.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução - TSE nº 23.604/2017, julgo APROVADAS e REGULARIZADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro-PSB de Siriri/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Intimem-se os diretórios estadual e nacional do partido, via E-mail cadastrado no SGIP, para fins de cancelamento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, referente, apenas, a decisão proferida no processo de prestação contas anuais de 2018 (40-98.2019.6.25.0005), dispensando-se a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica, consoante Resolução TRE/SE nº 19/2020,

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600147-25.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600147-25.2021.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE : JOSE HUGO DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

REQUERENTE : JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REQUERENTE : PODEMOS - MURIBECA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600147-25.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REQUERENTE: PODEMOS - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO, JOSE HUGO DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização das Contas Eleitorais do Podemos-PODE de Muribeca /SE, relativa às Eleições de 2020, julgadas não prestadas no processo nº 0600043-33.2021.6.25.0005.

Instruído com documentos previstos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o processo seguiu o rito estabelecido no Art. 68 da supracitada resolução.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Intimado para inserir aos autos o instrumento de procuração para constituição de advogado, o prestador juntou ao processo o documento requisitado.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS e REGULARIZADAS as contas do Podemos-PODE de Muribeca/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Intimem-se os diretórios estadual de nacional do partido, via E-mail cadastrado no SGIP, para fins de cancelamento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento da Campanha, referente, apenas, a decisão proferida no processo de prestação contas eleitorais de 2020 (0600043-33.2021.6.25.0005), dispensando-se a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica, consoante Resolução TRE/SE nº 19/2020,

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600148-10.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600148-10.2021.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE : IRIS DOS SANTOS FONTES

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600148-10.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT, STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA, IRIS DOS SANTOS FONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização das Contas Eleitorais do Partido Democrático Trabalhista-PDT de Siriri/SE, relativa às Eleições de 2020, julgadas não prestadas no processo nº 06000001-81.2021.6.25.0005.

Instruído com documentos previstos no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o processo seguiu o rito estabelecido no Art. 68 da supracitada resolução.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS e REGULARIZADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista-PDT de Siriri/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Intimem-se os diretórios estadual e nacional do partido, via E-mail cadastrado no SGIP, para fins de cancelamento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento da Campanha, referente, apenas, a decisão proferida no processo de prestação contas eleitorais de 2020 (06000001-81.2021.6.25.0005), dispensando-se a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica, consoante Resolução TRE/SE nº 19/2020.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 5ª Zona Eleitoral



12ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-96.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600654-96.2020.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENILDO SOUZA CRUZ PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : GENILDO SOUZA CRUZ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IARA MENEZES VIANA FUKANO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IARA MENEZES VIANA FUKANO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-96.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILDO SOUZA CRUZ PREFEITO, GENILDO SOUZA CRUZ,
ELEICAO 2020 IARA MENEZES VIANA FUKANO VICE-PREFEITO, IARA MENEZES VIANA
FUKANO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE CAMPANHA ELEITORAL

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, e em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta 22/2021
do TRE/SE, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA GENILDO SOUZA CRUZ, para,
no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório
/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de
campanha.

Lagarto/SE, 24 de fevereiro de 2022.

Amanda Maria Batista Melo Souza

Chefe de Cartório

13ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-46.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600047-46.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : SUELY ALVES NASCIMENTO
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-46.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, SUELY ALVES NASCIMENTO

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: 40 - PSB

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-24.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600042-24.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EMMANUEL SOARES LEITE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-24.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE, EMMANUEL SOARES LEITE

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: 55 - PSD

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-08.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600056-08.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

REQUERENTE : LUCAS RIBEIRO LEITE

REQUERENTE : MDB

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-08.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MDB, LUCAS RIBEIRO LEITE, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: 15 - MDB

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-90.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600057-90.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA
DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-90.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA
DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE, MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: 55 - PSD

MUNICÍPIO: RIACHUELO/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-75.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600058-75.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RENADJA SANTANA

REQUERENTE : NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

REQUERENTE : MDB

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-75.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MDB, NILTON BARRETO SOCORRO FILHO, RENADJA SANTANA

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: 15 - MDB

MUNICÍPIO: RIACHUELO/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-50.2020.6.25.0013PROCESSO : 0600534-50.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE

REQUERENTE : DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE
RIACHUELO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-50.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO, DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE, DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem

ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: 11 - PP

MUNICÍPIO: RIACHUELO/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-72.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600539-72.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CAROLINA DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CAROLINA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-72.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CAROLINA DOS SANTOS VEREADOR, ANA CAROLINA DOS SANTOS

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ANA CAROLINA DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 45 - PSDB

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-15.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600601-15.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-15.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: CLÁUDIO DOS SANTOS PEREIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 25 - DEM

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS/SE.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600908-63.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600908-63.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUM SE

REQUERENTE : ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600908-63.2020.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referentes às Eleições 2020, da candidata ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS (PJE 0600908-63.2020.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 24 dias do mês de FEVEREIRO de 2022. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600939-68.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600939-68.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

REPRESENTANTE : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REPRESENTANTE : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REPRESENTADO : KARINE FEITOSA SANTOS LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REPRESENTADO : LUA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REPRESENTADO : RAFAEL SILVA SANDES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REPRESENTADO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
INTERESSADO : SR/PF/SE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO ESPERANÇA NA MUDANÇA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600939-68.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: KARINE FEITOSA SANTOS LIMA, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL SILVA SANDES, COLIGAÇÃO ESPERANÇA NA MUDANÇA, LUA VIEIRA LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

DESPACHO

Considerando a intimação id 102809104, que concedeu ao MPE o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de alegações finais, chamo o feito à ordem para tornar a referida comunicação sem efeito.

Determino a reabertura do prazo ao *Parquet*, pelo princípio da igualdade processual, no mesmo concedido às partes, no termo de audiência id 101363947, para apresentação de alegações finais, qual seja, 15 (quinze) dias.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ªZE/SE

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 222/2022 - 26ª ZONA

EDITAL 222/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 140/2020 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 11/02/2022 a 18/02/2022 (Lote nº 05/2022) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 24 de fevereiro de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

André Luiz Correia Cunha

Técnico Judiciário

(Portaria n° 140/2020 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 223/2022 - 26ª ZONA

EDITAL 223/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n° 140/2020 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi EXCLUÍDO o requerimento de Revisão, do eleitor abaixo mencionado, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

NOME DO ELEITOR TÍTULO DO ELEITOR

FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, IE 0255 3370 2135

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 24 de fevereiro de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

André Luiz Correia Cunha

Técnico Judiciário

(Portaria n° 140/2020 - 26ª ZE-SE)

PORTARIA

PORTARIA Nº 116/2022 - 26ª ZE/SE

[Portaria nº 116 2022 - 26ª ZE SE.pdf](#)

A Doutora Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza titular da 26ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, delega aos servidores da Serventia Eleitoral a prática de atos ordinatórios.

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República e no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO as diretrizes da Resolução n.º 131/2009 do TRE-SE, que define os atos cartorários e ordinatórios a serem praticados pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 156/2014 do TRE-SE, que dispõe sobre o protocolo de petições e peças processuais encaminhadas pelas partes e advogados aos órgãos da Justiça Eleitoral no Estado de Sergipe e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os atos ordinatórios e demais procedimentos a cargo deste Juízo, de modo a viabilizar rapidez e eficácia na tramitação dos feitos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a administração da justiça e otimizar a prestação jurisdicional, diante do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), e do princípio da eficiência que rege a Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria se aplica aos feitos judiciais e administrativos e define os atos ordinatórios que devem ser praticados, de ofício, pelos servidores do Cartório Eleitoral da 26ª Zona, sob supervisão do Juiz Eleitoral, para a efetividade do disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal e 203, §4º do Código de Processo Civil.

Art. 2º. Os atos ordinatórios serão praticados, de ofício, pelos servidores da 26ª Zona Eleitoral, nos termos do aqui dispostos, independentemente de despacho do magistrado, devendo efetuar-se o seu registro nos respectivos autos e expedientes, com a observação de que se procede por ordem do Juiz Eleitoral e indicação do número desta Portaria, a título de fundamento.

Art. 3º. A realização do ato ordinatório deverá observar o entendimento manifesto pelo Juiz Eleitoral em exercício, atentando-se para as normas contidas na Constituição Federal, Código Eleitoral, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, legislação extravagante aplicável, portarias, resoluções, recomendações e demais provimentos expedidos pela Corregedoria e pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, assim como daqueles oriundos do STF e TSE.

Parágrafo único. A prática, nos termos desta portaria, de atos ordinatórios será certificada nos correspondentes autos, submetendo-se à revisão, de ofício, pelo juiz eleitoral, sempre que este entender cabível.

...

(texto integral no arquivo pdf)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-82.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600639-82.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUANA MATIAS LUCHINI VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : LUANA MATIAS LUCHINI

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-82.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUANA MATIAS LUCHINI VEREADOR, LUANA MATIAS LUCHINI Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da candidata Luana Matias Luchini em apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.

Regularmente notificado a suprir a omissão (103209532), não apresentou as contas.

A Unidade Técnica juntou aos autos o extrato bancário enviado pela instituição financeira como também informações disponíveis na Justiça Eleitoral quanto ao recebimento de recursos de fundo público. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

O candidato acima nominado nas Eleições 2020, inobstante devidamente citado, deixou de apresentar as suas contas relativas ao referido pleito eleitoral.

Caso o candidato, depois de citado na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecer omissos quanto à apresentação das contas, estas serão declaradas como não prestadas, conforme o art. 74, IV, a, da mesma Resolução.

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata Luana Matias Luchini, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anote-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), 23 de fevereiro de 2022

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-45.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600829-45.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600829-45.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA VEREADOR, JOAO
GABRIEL SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do candidato João Gabriel Santos de Lima em apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.

Regularmente notificado a suprir a omissão (93824893), não apresentou as contas.

A Unidade Técnica juntou aos autos o extrato bancário enviado pela instituição financeira como também informações disponíveis na Justiça Eleitoral quanto ao recebimento de recursos de fundo público. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

O candidato acima nominado nas Eleições 2020, inobstante devidamente citado, deixou de apresentar as suas contas relativas ao referido pleito eleitoral.

Caso o candidato, depois de citado na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecer omissa quanto à apresentação das contas, estas serão declaradas como não prestadas, conforme o art. 74, IV, a, da mesma Resolução.

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato João Gabriel Santos de Lima, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anote-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), 23 de fevereiro de 2022

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-30.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600539-30.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-30.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO VEREADOR, ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo candidato Allyson dos Santos Figueiredo.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

A examinadora emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas, ressaltando que não foi identificado a devolução ao FEFC no valor de R\$ 26,00.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas. É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou, impropriedade que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) Allyson dos Santos Figueiredo relativas às Eleições Municipais do ano de 2020. Determino, ainda, a devolução do valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, utilizado de forma indevida, (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019), que deverá ser feita através de transferência ao Tesouro Nacional, observando-se o prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2022.

José Pereira Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-24.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600035-24.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL : MAIKON OLIVEIRA SANTOS
RESPONSÁVEL : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO
RESPONSÁVEL : EMERSON FERREIRA DA COSTA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-24.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: CIDADANIA

RESPONSÁVEL: EMERSON FERREIRA DA COSTA, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DESPACHO

R. hoje.

Ao Cartório para prosseguimento do exame e emissão de parecer conclusivo.

Em após, disponibilizem-se os autos ao Ministério Público, conforme preconiza o art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju-SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ PEREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-36.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600558-36.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIGLEIDE SANTOS TELES VEREADOR
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDIGLEIDE SANTOS TELES

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-36.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIGLEIDE SANTOS TELES VEREADOR, EDIGLEIDE SANTOS TELES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365
SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da candidata Edigleide Santos Teles em apresentar as contas referentes às Eleições Municipais 2020, em que concorreu ao cargo de vereador.

Regularmente notificado a suprir a omissão (98309871), não apresentou as contas.

A Unidade Técnica juntou aos autos o extrato bancário enviado pela instituição financeira como também informações disponíveis na Justiça Eleitoral quanto ao recebimento de recursos de fundo público. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela declaração das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

Decido.

O candidato acima nominado nas Eleições 2020, inobstante devidamente citado, deixou de apresentar as suas contas relativas ao referido pleito eleitoral.

Caso o candidato, depois de citado pessoalmente na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 c/c art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permanecer omissos quanto à apresentação das contas, estas serão declaradas como não prestadas, conforme o art. 74, IV, a, da mesma Resolução.

As consequências decorrentes da não apresentação de contas estão previstas no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Na hipótese, como foi relatado, o interessado, embora devidamente citado, deixou de apresentar a prestação de contas de campanha para o pleito eleitoral de 2020, impondo, por este motivo, o julgamento de suas contas como não prestadas.

À vista do exposto, na linha da manifestação ministerial, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata Edigleide Santos Teles, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Anote-se no ELO (após o trânsito em julgado) o comando ASE 230 (motivo 05), conforme determina o art. 80 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação a todos os interessados (art. 78, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações necessárias no SICO.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju (SE), 23 de fevereiro de 2022

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600938-59.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600938-59.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HUMBERTO DOUGLAS SILVA DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

REQUERENTE : HUMBERTO DOUGLAS SILVA DA CONCEICAO

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600938-59.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUMBERTO DOUGLAS SILVA DA CONCEICAO VEREADOR,
HUMBERTO DOUGLAS SILVA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO - SE12498

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) Humberto Douglas Silva da Conceição.

Instrumento procuratório (id 102541776).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Fluxo de três dias (art. 56, Res. 23.607/19).

Relatório preliminar (id 99332221), com solicitação de diligências.

Manifestação do interessado (id 103200742).

Parecer conclusivo (id 100489050), opinando pela reprovação das contas.

O promotor se manifesta pela desaprovação (id 101129596).

É o breve relato. Decido.

A análise técnica detectou que houve omissão em relação a Guia de Recolhimento da União - GRU (Id 94359049), para transferência do Valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), foi emitida em nome do candidato. No entanto, não comprovou o pagamento desta GRU. Devidamente intimado, não se manifestou, deixando pendente a demonstração do recolhimento das sobras de campanha de FEFC.

As falhas acima, analisadas em conjunto, prejudicam a fiscalização desta Justiça Eleitoral e a higidez das contas. Ademais, não houve a comprovação do recolhimento das sobras financeiras de campanha, porquanto ausente a guia de depósito exigida pelo art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a ausência de recolhimento pode revelar a apropriação indevida dos recursos pelo prestador de contas de gastos eleitorais na prestação de contas.

Foi oportunizado ao prestador que esclarecesse as irregularidades. (id 1003200742).

Assim, diante da irregularidade, o técnico se manifestou pela reprovação das contas (id 96375491). O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97). E, como observado, a omissão de gastos eleitorais e dos recursos utilizados para o seu pagamento, que, inclusive, não transitaram por conta bancária, revestem a gravidade reprovada pela legislação.

Assim, e firmado nas razões expostas, deixo de acolher a manifestação do candidato (id 103200742), acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato (a) José Humberto Douglas Silva da Conceição, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020. Determino, ainda, a devolução do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, utilizado de forma indevida, (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019), que deverá ser feita através de transferência ao Tesouro Nacional, observando-se o prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2022.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-93.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600302-93.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JACKSON SANTOS LOBO VEREADOR

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

REQUERENTE : JACKSON SANTOS LOBO

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-93.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKSON SANTOS LOBO VEREADOR, JACKSON SANTOS LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2020, do Sr. JACKSON SANTOS LOBO, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Democratas em Aracaju /Se.

Determinada a intimação pessoal do promovente para que juntasse aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019, sobreveio informação juntada aos autos, dia 26/10/2022 pelo Advogado Flamarion D'Avila Fontes, no sentido de que o candidato faleceu.

Notificado para cumprir a obrigação eleitoral do candidato falecido, na pessoa de seu presidente, o Partido Democratas em Aracaju/Se, se manifestou (Id 102372611).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas "não prestadas as contas" (Id. 103237819).

O art. 45, § 7º da Res. TSE nº 23.607/2019 prevê que se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

No caso em questão, verifica-se que, apesar de devidamente intimado para regularizar o vício de representação processual do candidato falecido JACKSON SANTOS LOBO, relativas ao pleito de 2020, nos termos do art. 45, § 7º da Res. TSE nº 23.607/2019, o Partido Democratas em Aracaju /Se se manifestou (Id 102372611), no sentido de que é "impossível ao diretório estadual regularizar o vício de representação processual do candidato falecido até porque este órgão partidário não tem informação quanto à abertura de Inventário e consequente nomeação de inventariante."

Pois bem. É cediço que a prestação de contas é expressamente exigida pela norma eleitoral, ainda que o candidato venha a falecer durante o prélio, como na presente situação. Assim sendo, não tendo os responsáveis regularizado o vício de representação processual do candidato após a regular notificação, exsurge a hipótese prevista pelo art. 30, IV da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JACKSON SANTOS LOBO, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020,

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2022.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral da 27ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-44.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600648-44.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE : EDUARDO MELO TORRES FILHO
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDUARDO MELO TORRES FILHO VEREADOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-44.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO MELO TORRES FILHO VEREADOR, EDUARDO MELO TORRES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) Eduardo Melo Torres Filho.

Instrumento procuratório (id 97932384).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Fluxo de três dias (art. 56, Res. 23.607/19).

Determinação de análise técnica (id 93147707)

Relatório preliminar (id 98472408), com solicitação de diligências.

Decurso do prazo sem manifestação do interessado (id 102767312).

Parecer conclusivo (id 103195291), opinando pela reprovação das contas.

O MPE se manifesta pela desaprovação (id 103242686).

É o breve relato. Decido.

A análise técnica detectou após acesso ao sistema Fiscaliza JE, que foi emitida nota fiscal nº 24687170 no valor de R\$ 117,98 (cento e dezessete reais e noventa e oito centavos) e a referida despesa aparentemente não fez parte da prestação de contas do candidato. Intimado a manifestar-se, o prestador de contas permaneceu inerte, nada informando sobre a suposta omissão de gastos eleitorais. Portanto, remanesce o vício apontado no Relatório de diligência ID 98472408. A norma de regência determina que sejam especificadas na prestação de contas todas as despesas realizadas durante a campanha eleitoral. Omissão de gastos de campanha traz, como consequência lógica, a falta de informação quanto à fonte de recursos utilizada para suportar aqueles e, ainda, revela a ausência de trânsito obrigatório dessas despesas nas contas abertas pelo candidato para uso em sua campanha eleitoral, o que implica a desaprovação de contas (Resolução TSE 23.607/2019, art. 14, caput c/c o art. 53, inciso I, alínea g).

.

Foi oportunizado ao prestador que esclarecesse as irregularidades. Todavia, apesar de devidamente intimado, não houve manifestação (id 102767312).

Assim, diante da irregularidade, o técnico se manifestou pela reprovação das contas (id 103195291).

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97). E, como observado, a omissão de gastos eleitorais e dos recursos utilizados para o seu pagamento, que, inclusive, não transitaram por conta bancária, revestem a gravidade reprovada pela legislação.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) Eduardo Melo Torres Filho, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2022.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600047-38.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DECISÃO

Defiro o pedido de parcelamento formulado no id 103296207 em 10 (dez) parcelas mensais. Expeçam-se as guias para os recolhimentos respectivos.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2022.

José Pereira Neto

Juiz da 27ª Zona Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-21.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600462-21.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE GOMES DE ANDRADE FILHO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSE GOMES DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-21.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE GOMES DE ANDRADE FILHO VEREADOR, JOSE
GOMES DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de
vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) José Gomes de Andrade.
Filho

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações
ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério
Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências,
conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas,
cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

I - inexistência de impugnação;

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas
zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE
nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, tendo em vista a intempestividade da
entrega das contas de campanha do(a) candidato(a) José Gomes de Andrade Filho, relativas às
Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2021.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600015-67.2019.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REU : WESLEY JOSE LOPES DE MELO

ADVOGADO : CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WESLEY JOSE LOPES DE MELO

Advogado do(a) REU: CARLOS JUNG MOURA DE MELO - SE6125

DESPACHO

Em face da Petição (id 103295073), desentranhe-se o arquivo de mídia (Id 103252596) juntado pelo Cartório conforme certidão ID 103252595, e junte-se aos autos o arquivo de mídia da audiência realizada dia 18/02/2022. Após, encaminhe-se ao Ministério Público com prazo determinado em audiência, para manifestar-se nos autos, caso queira. Ao final do prazo concedido, que os autos sejam dados em vista para a Defesa, também no mesmo prazo determinado na audiência.

Aracaju, 23 de fevereiro de 2022.

José Pereira Neto

Juiz da 27ª Zona Eleitoral.

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 204/2022 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor JOSÉ PEREIRA NETO, Juiz Eleitoral da 27ª Zona, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0019, 0020 e 0021 de 2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos e afixadas no mural do Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-98.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600295-98.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IZABELA CAROLINA COSTA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : IZABELA CAROLINA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-98.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZABELA CAROLINA COSTA DE OLIVEIRA VEREADOR, IZABELA CAROLINA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Izabela Carolina Costa de Oliveira, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE.

Publicado edital (ID nº 83147559), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 83871940).

A candidata, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, fora devidamente citada para apresentar instrumento de mandato para constituição regular de advogado nos autos (Documento ID nº 88388893).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 88816719) informando sobre o transcurso do prazo oferecido na citação supramencionada.

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Diligências (ID nº 97130571) constatando as impropriedades ali indicadas.

Devidamente intimada através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), a candidata deixou transcorrer *'in albis'* o prazo oferecido para manifestação (Certidão ID nº 100859299).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 100863497) opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 101017540).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Relatório de Diligências ID nº 97130571, fora solicitado a candidata esclarecimentos quanto as diversas irregularidades ali identificadas, quais sejam, os extratos bancários apresentados pela candidata não abarcam todo o período da campanha eleitoral 2020; a ausência do instrumento de mandato devidamente assinado para a constituição regular de advogado, mesmo após a citação nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e, por último, a extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos automotores, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), recursos estes oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimada através dos Diário da Justiça Eletrônico (DJE), a candidata deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação relativa as irregularidades supramencionadas.

No caso em tela, as inconsistências apontadas na presente prestação de contas representam irregularidades graves, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se tratam da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, ademais, tratam-se, ainda, da ausência de peças essenciais para a formalização da prestação de contas, como o instrumento de mandato para constituição regular de advogado, devendo acarretar, dessa maneira, o julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de IZABELA CAROLINA COSTA DE OLIVEIRA, no pleito municipal 2020 em Poço Redondo/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, a candidata em tela deverá, tendo em vista a utilização indevida de recursos do FEFC, ao extrapolar o limite de despesas com aluguel de veículos automotores, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, efetuar a devolução ao Tesouro Nacional, mediante guia própria, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, devendo o Cartório Eleitoral proceder ao cálculo atualizado a partir da data da entrega da presente prestação de contas, 15/12/2020, conforme extrato ID nº 61521783, sobre o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, caso não seja efetuada a aludida devolução no prazo concedido.

Ademais, outras irregularidades ou impropriedades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser apuradas quando da efetiva entrega da prestação de contas, no processo de Regularização da omissão de prestação de contas.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Alfim, registre-se o ASE 230 - 5 (Irregularidade na Prestação de Contas - Julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral da candidata em apreço.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 23/02/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-59.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600414-59.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE : AILTON FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AILTON FREITAS DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

REQUERENTE : FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-59.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON FREITAS DOS SANTOS PREFEITO, AILTON FREITAS
DOS SANTOS, ELEICAO 2020 FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO VICE-PREFEITO, FABIO
JUNIOR DE JESUS DIOGO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Ailton Freitas dos Santos, candidato ao cargo de Prefeito no município de Canindé de São Francisco/SE.

Publicado edital (ID nº 83248611), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 84207729).

O candidato a Vice- Prefeito na chapa do candidato supramencionado, Fábio Junior de Jesus Diogo, fora citado, conforme certidão ID nº 90409441, para constituir advogado, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, entretanto, o mesmo não apresentou procuração.

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Diligências (ID nº 99799794) constatando as impropriedades ali indicadas.

Devidamente intimado, o candidato deixou transcorrer o prazo oferecido sem qualquer manifestação (Certidão ID nº 100817346).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 100820325) opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID nº 101012410).

Relatado o necessário, decidido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Relatório de Diligências ID nº 99799794, foram encontradas diversas irregularidades, quais sejam, ausência de extrato da conta bancária aberta pelo candidato para recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ainda, fora identificada possível omissão relativa às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral e, por último, o sistema (SPCE) identificou a existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na presente prestação de contas.

Intimado, o candidato deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação relativa as irregularidades supramencionadas.

No caso em tela, as inconsistências apontadas na presente prestação de contas representam irregularidades graves, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se tratam da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, ensejando, assim, a sua desaprovação.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por AILTON FREITAS DOS SANTOS, no pleito municipal 2020 em Canindé de São Francisco/SE, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Ademais, registre-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação) no cadastro do candidato em apreço e do seu Vice.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 23/02/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS

Edital 211/2022 - 28ª ZE

O DR. PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes do(s) Lote(s) 003/2021(SEI [1144290](#)), 004/2022(SEI [1144292](#)) e 005/2022(SEI [1144294](#)) consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá

ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 21 de fevereiro de 2022. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600869-06.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600869-06.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : DANIELA LIBOREO DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIELA LIBOREO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600869-06.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA LIBOREO DA SILVA VEREADOR, DANIELA LIBOREO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Daniela Liboreo da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas bancárias nºs nº 66770-6, 66825-7 e 66955-5, todas da agência 1402-8, banco 001.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica de análise (ID 103065852) revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata, intempestivamente, não atendeu por completo às diligências da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98738557), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103201340) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado; e que recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido de aprovação com ressalvas.

Conforme se constata dos autos, *ex vi* análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas, pois a candidata juntou aos autos os comprovantes de encerramento das contas 66825-7, 66955-5 e 66770-6, e não os extratos bancários a elas referentes. Entretanto, considerando que o extrato bancário eletrônico, enviado pelas instituições financeiras e extraído do Sistema SPCE WEB, comprova a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas o apontamento de ressalvas às contas.

Entendimento compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator:

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Daniela Liboreo da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-80.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600877-80.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : EDVAN GOMES DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDVAN GOMES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600877-80.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDVAN GOMES DA SILVA VEREADOR, EDVAN GOMES DA SILVA****Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183****SENTENÇA**

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Edvan Gomes da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 103023844), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que foram atendidas as diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98739701), opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103200385) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação, considero as contas aprovadas.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Edvan Gomes da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral da 34ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600943-60.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600943-60.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600943-60.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA VEREADOR, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Pedro Cláudio Carmo da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 6834-6, 66997-0 e 66963-6, todas da agência 1402, do Banco do Brasil S/A.

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha (conta de nº 669636, agência 1402, Banco do Brasil) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica de análise (ID 103067382) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato não atendeu por completo às diligências da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98735883), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103201652) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto as irregularidades terem sido sanadas de forma incompleta.

1. Conforme se constata dos autos, *ex vi* análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas, pois, apesar de o candidato ter juntado aos autos os extratos bancários referentes às contas 66834-6, 66997-0 e 66963-6 (ID 100759198), estes não correspondem a todo

o período da campanha eleitoral. Entretanto, considerando que o extrato bancário eletrônico, enviado pelas instituições financeiras e extraído do Sistema SPCE WEB, comprova a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas o apontamento de ressalvas às contas.

Entendimento compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO. 1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes. 2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas. 3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade. 4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se

reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha (conta de nº 69636, Ag: 1402, Banco do Brasil S.A) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. O CNPJ do candidato foi atribuído em 26/09/2020 e a conta bancária foi aberta em 16/10/2020, em desacordo ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha extrapolou em 9 (nove) dias o prazo previsto no artigo citado, o que, a meu sentir, não é capaz de macular as contas ou interferir em sua confiabilidade, quando analisada isoladamente.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Pedro Cláudio Carmo da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600860-44.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600860-44.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600860-44.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR,
CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER
REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Carlos Alberto Marcelino da Gama, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 103015613), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que foram atendidas as diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98736990), opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103200388) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação, considero as contas aprovadas.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Carlos Alberto Marcelino da Gama, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral da 34ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-02.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600727-02.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAURICIO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MAURICIO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600727-02.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, MAURICIO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maurício de Souza Júnior, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha (conta de nº 569348, agência 3546, Banco do Brasil S/A) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica de análise (ID 102978894) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu às diligências da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e /ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102362986), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103201653) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto as irregularidades terem sido parcialmente sanadas.

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha (Conta de nº 569348, Agência 3546, Banco do Brasil S/A) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. O CNPJ do candidato foi atribuído em 17/09/2020 e a conta bancária foi aberta em 07/10/2020, em desacordo ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha extrapolou em 10 (dez) dias o prazo previsto no artigo citado, o que, a meu sentir, não é capaz de macular as contas ou interferir em sua confiabilidade, quando analisada isoladamente.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Maurício de Souza Júnior, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600859-59.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600859-59.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : ANDERSON VIDAL DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600859-59.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR, ANDERSON VIDAL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Anderson Vidal da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nº3670-6, 3668-4 e 3928-4, todas da agência 7645-7, banco 001.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica de análise (ID 103059872) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato, de forma intempestiva, não atendeu por completo às diligências da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98733145), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103201338) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto as irregularidades terem sido sanadas de forma incompleta.

Conforme se constata dos autos, *ex vi* análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram parcialmente prejudicadas, pois, apesar de o candidato ter juntado aos autos os extratos bancários referentes às contas bancárias de nº 3670-6, 3668-4, não juntou o extrato bancário referente à conta bancária nº 3928-4. Entretanto, considerando que o extrato bancário eletrônico referente à citada conta bancária de nº 3928-4, enviado pelas instituições financeiras e extraído do Sistema SPCE WEB, comprova a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas o apontamento de ressalvas às contas.

Entendimento compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator:

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Anderson Vidal da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601004-18.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601004-18.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601004-18.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Alessandro Francisco dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato não juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica de análise (ID 103013768) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o interessado atendeu intempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98729331) restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103201339) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado; e que recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido de aprovação com ressalvas.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) - "Dos Recursos Próprios" -, acusou a utilização de recursos próprios do candidato em sua campanha eleitoral.

Na ocasião de sua candidatura (Processo n.º 0600548-68.2020.6.25.0034), o candidato declarou não possuir bens, no entanto, a doação por meio de recursos próprios se deu no valor de R\$ 1.000,00.

Em diligência, ponderou que possuía rendimento compatível com a doação realizada, vez que é microempreendedor individual e possui renda fixa através da promoção de cursos de qualificação, anexando aos autos comprovante de inscrição e situação cadastral.

Assim, apesar de os recursos próprios aplicados em campanha terem superados o valor patrimonial declarado, o recurso empregado é compatível com a renda demonstrada, cabendo ressalva em virtude da omissão parcial do patrimônio quando do registro da candidatura.

Confira-se, a propósito, a decisão abaixo transcrita:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação

foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha. 2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016. 3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas. (TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 10/07/2018, Página 14)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Alessandro Francisco dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 24
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (238781/SP) 11
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE) 10
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 56 56
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP) 11
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 25 54 54
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 11
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 19 19
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 24
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 45 45 48 48 50
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 28 28 28
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 40 40
CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE) 58
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 45 45 48 48 50
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 24
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 30 30 30 41 41
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 32 32 32
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 10
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 45 45 48 48 50
DANILO PEREIRA FALCAO (3749/SE) 26 26 26
DANN DAVILA LEVITA (5250/SE) 19
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 70 70
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 24
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 17 17 17 22 22 22
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (0002525/SE) 12 18
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO (12498/SE) 52 52

FILIPPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (9329/SE) 19
FLAMARION D AVILA FONTES (724/SE) 19 53 53
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 41 41
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 7
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 3
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 48 48 50
JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 56
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 45 45 48 48 50
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 61 61 61 61
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 34 34 50
JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID (337937/SP) 11
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 63 63 65 65 66 66 69 69 72 72 74
LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE) 19
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 59 59
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 24
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 24 41 41 41 41
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 10
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 10 13
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 56
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 45 45 48 48 50
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 45 45 48 48 50
MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE) 12
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 45 45 48 48 50
PABLO BIONDI (299970/SP) 11
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 56 63 63 65 65 66 66 69 69 72 72 74 74
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 41 41
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 41 41 41 41
RAQUEL DE OLIVEIRA SOUSA (4572/SE) 11 11
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 11 11
RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 10
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 41 41 41 41
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 45 45 48 48 50
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 10 13 41 41
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 25 54 54
SABRINA STEFANNY MARCELINO (391766/SP) 11
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 24
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 34 34 50
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 24
THIAGO SANTOS MATOS (0008999/SE) 6
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (7672/SE) 19
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 24
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 41 41 41 41
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 47 47
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 41 41

ÍNDICE DE PARTES

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO	24
ADAILTON SANTOS NASCIMENTO	19
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	10 11
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	6 12
AILTON FREITAS DOS SANTOS	61
ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS	74
ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO	48
ALMILAN DOS SANTOS BARRETO	26
ANA CAROLINA DOS SANTOS	39
ANDERSON VIDAL DA SILVA	72
ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS	40
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO	25
CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA	69
CIDADANIA	50
CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA	39
CLENIS DE FATIMA REIS ALVES	24
COLIGAÇÃO ESPERANÇA NA MUDANÇA	41
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE.	21 23
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE	18
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO	38
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM RIACHAO DO DANTAS/SE	18
Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA"	17 22
DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE	38
DANIELA LIBOREO DA SILVA	63
DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE	38
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE	12
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	41
DIEGO CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA	28
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE	24
EDIGLEIDE SANTOS TELES	50
EDUARDO MELO TORRES FILHO	54
EDVALDO NOGUEIRA FILHO	56
EDVAN GOMES DA SILVA	65
ELEICAO 2020 AILTON FREITAS DOS SANTOS PREFEITO	61
ELEICAO 2020 ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR	74
ELEICAO 2020 ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO VEREADOR	48
ELEICAO 2020 ANA CAROLINA DOS SANTOS VEREADOR	39
ELEICAO 2020 ANDERSON VIDAL DA SILVA VEREADOR	72
ELEICAO 2020 ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR	40
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA VEREADOR	69
ELEICAO 2020 CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR	39
ELEICAO 2020 DANIELA LIBOREO DA SILVA VEREADOR	63
ELEICAO 2020 EDIGLEIDE SANTOS TELES VEREADOR	50
ELEICAO 2020 EDUARDO MELO TORRES FILHO VEREADOR	54
ELEICAO 2020 EDVAN GOMES DA SILVA VEREADOR	65
ELEICAO 2020 FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO VICE-PREFEITO	61

ELEICAO 2020 GENILDO SOUZA CRUZ PREFEITO 34
ELEICAO 2020 HUMBERTO DOUGLAS SILVA DA CONCEICAO VEREADOR 52
ELEICAO 2020 IARA MENEZES VIANA FUKANO VICE-PREFEITO 34
ELEICAO 2020 IZABELA CAROLINA COSTA DE OLIVEIRA VEREADOR 59
ELEICAO 2020 JACKSON SANTOS LOBO VEREADOR 53
ELEICAO 2020 JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA VEREADOR 47
ELEICAO 2020 JOSE GOMES DE ANDRADE FILHO VEREADOR 56
ELEICAO 2020 LUANA MATIAS LUCHINI VEREADOR 45
ELEICAO 2020 MAURICIO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 70
ELEICAO 2020 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA VEREADOR 66
ELIANE DOS REIS SANTOS 17 22
ELVIS JUNIOR SANTOS SILVA 26
EMERSON FERREIRA DA COSTA 50
EMMANUEL SOARES LEITE 35
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 18
FABIO DE ALMEIDA REIS 21 23
FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO 61
FELIPE FEITOSA BARRETO 21 23
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 17 22
GENILDO SOUZA CRUZ 34
GENIVALDO MENEZES DOS SANTOS 25
HUMBERTO DOUGLAS SILVA DA CONCEICAO 52
IARA MENEZES VIANA FUKANO 34
IRIS DOS SANTOS FONTES 32
IZABELA CAROLINA COSTA DE OLIVEIRA 59
JACKSON SANTOS LOBO 53
JOAO GABRIEL SANTOS DE LIMA 47
JOAO SOMARIVA DANIEL 24
JORGE DOS SANTOS ALVES 19
JOSE ANTONIO DOS SANTOS 25
JOSE CARLOS MACHADO 19
JOSE GOMES DE ANDRADE FILHO 56
JOSE HUGO DO NASCIMENTO NETO 30
JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR 21 23
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 41
JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO 30
JOSE ROSA DE OLIVEIRA 28
KARINE FEITOSA SANTOS LIMA 41
LUA VIEIRA LIMA 41
LUANA MATIAS LUCHINI 45
LUCAS RIBEIRO LEITE 36
LUCIANO GOIS PAUL 18
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 50
MARCIO GLEIDE SANTOS CASTOR 18
MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA 37
MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO 36
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 11
MARISOL REIS FREIRE GOES 24

MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA 18
 MAURICIO DE SOUZA JUNIOR 70
 MDB 36 37
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 58
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 21 23
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 13
 NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 19
 NILTON BARRETO SOCORRO FILHO 37
 PABLO SANTOS NASCIMENTO 13
 PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM 19
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT 32
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 24
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE 37
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - LARANJEIRAS/SE 35
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 34
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI 28
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 25
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 25
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 11
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
 PAULO MARCIO RAMOS CRUZ 56
 PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA 66
 PODEMOS - MURIBECA - SE - MUNICIPAL 30
 PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO 50
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 6 7 10 12 13
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 17 17 18 19 21 22 22 23 24 25 26 28 30 32 34 34 35 36 37 37 38 39 39 40 41 45 47 48 50 50 52 53 54 56 56 58 59 61 63 65 66 69 70 72 74
 PSDB -PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO BRASILEIRO 26
 RAFAEL SILVA SANDES 41
 RENADJA SANTANA 37
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
 SR/PF/SE 41
 STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA 32
 SUELY ALVES NASCIMENTO 34
 TERCEIROS INTERESSADOS 10 11
 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 41
 VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA 21 23
 VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO 11
 WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 25
 WESLEY JOSE LOPES DE MELO 58

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600939-68.2020.6.25.0019	41
APEI 0600015-67.2019.6.25.0027	58
CumSen 0000015-71.2017.6.25.0000	6
CumSen 0000081-90.2013.6.25.0000	11
CumSen 0000137-21.2016.6.25.0000	12
CumSen 0003781-16.2009.6.25.0000	10
PC-PP 0600035-24.2020.6.25.0027	50
PC-PP 0600122-12.2021.6.25.0005	26
PC-PP 0600130-89.2021.6.25.0004	25
PC-PP 0600144-73.2021.6.25.0004	24
PC-PP 0600145-58.2021.6.25.0004	18
PC-PP 0600150-80.2021.6.25.0004	19
PC-PP 0600151-65.2021.6.25.0004	21 23
PCE 0600042-24.2021.6.25.0013	35
PCE 0600047-46.2021.6.25.0013	34
PCE 0600056-08.2021.6.25.0013	36
PCE 0600057-90.2021.6.25.0013	37
PCE 0600058-75.2021.6.25.0013	37
PCE 0600295-98.2020.6.25.0028	59
PCE 0600302-93.2020.6.25.0027	53
PCE 0600414-59.2020.6.25.0028	61
PCE 0600419-68.2020.6.25.0000	13
PCE 0600462-21.2020.6.25.0027	56
PCE 0600534-50.2020.6.25.0013	38
PCE 0600539-30.2020.6.25.0027	48
PCE 0600539-72.2020.6.25.0013	39
PCE 0600558-36.2020.6.25.0027	50
PCE 0600601-15.2020.6.25.0013	39
PCE 0600639-82.2020.6.25.0027	45
PCE 0600648-44.2020.6.25.0027	54
PCE 0600654-96.2020.6.25.0012	34
PCE 0600727-02.2020.6.25.0034	70
PCE 0600829-45.2020.6.25.0027	47
PCE 0600859-59.2020.6.25.0034	72
PCE 0600860-44.2020.6.25.0034	69
PCE 0600869-06.2020.6.25.0034	63
PCE 0600877-80.2020.6.25.0034	65
PCE 0600908-63.2020.6.25.0014	40
PCE 0600938-59.2020.6.25.0027	52
PCE 0600943-60.2020.6.25.0034	66
PCE 0601004-18.2020.6.25.0034	74
PropPart 0600045-81.2022.6.25.0000	3
PropPart 0600047-51.2022.6.25.0000	7
RROPCE 0600147-25.2021.6.25.0005	30
RROPCE 0600148-10.2021.6.25.0005	32
RROPCE 0600018-54.2020.6.25.0005	28
Rp 0600047-38.2020.6.25.0027	56
Rp 0600818-85.2020.6.25.0004	17 22